



Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a carreira e categoria de assistente técnico, na área da Comunicação, publicado na 2.ª série do Diário da República através do Aviso n.º 8839/2020, de 08 de junho (Ref. A).

Lista definitiva referente aos resultados do método de seleção avaliação curricular, a qual consta em anexo à Ata n.º /2020, dela fazendo parte integrante (Anexo I)

Candidato	Classificação
Ana Filipa Castro Correia Bentes e Bravo	3,2 ⁱ
Hugo Miguel Pereira Barreleiro	13,8
Mariana Branco da Silva Ferreira	2,3 ⁱⁱ
Santiago da Silva Vilaça	7,8 ⁱⁱⁱ

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

O Presidente,



1.º Vogal Efetivo,



2.ª Vogal Efetiva,



ⁱ Ao abrigo do exercício do direito de interessados deu entrada uma reclamação apresentada pela candidata Ana Filipa Castro Correia Bentes e Bravo.

De referir que a candidata solicitara, previamente, o acesso às atas referentes à aprovação dos métodos de seleção aplicáveis ao presente procedimento concursal e à aplicação do método de seleção avaliação curricular aos candidatos admitidos ao mesmo, pedindo que tal consulta se realizasse via plataforma eletrónica e não por consulta presencial, o que veio a acontecer a 27 de outubro de 2020.

Em síntese, vem a Candidata sustentar que *“contest[a] a avaliação curricular e consequente expulsão do processo concursal”,* uma vez que, no seu entender, *“a nota de 3,2 valores é notoriamente desadequada face aos requisitos do Aviso quando comparados com o meu currículo”,* sustentando que *“a A.C. [avaliação curricular] deverá ser avaliada algures entre os 18 e os 20 valores”,* (sublinhado nosso).

Refere a Candidata que, coloca como *“hipótese”* que a avaliação curricular se tenha baseado *“provavelmente nos parâmetros Habilitações Académicas; Formação e Experiência Profissional”,* pelo que passa *“a detalhar cada um destes parâmetros e a forma como se relacionam com o meu CV e restantes documentos, pois acredito que a mera consulta da documentação que enviei possa ser pouco clara para quem não conheça em detalhe a área da Comunicação”.*

Indica a Candidata que o aviso de abertura exige o 12º ano de escolaridade para concorrer ao presente procedimento concursal, sendo que aquela concluiu *“esse nível de aprendizagem com mérito, com a média final do Ensino Secundário de 18 valores”* e que *“Para além das habilitações académicas exigidas sou licenciada em Ciências da Comunicação pela NOVA FCSH – Universidade Nova de Lisboa”,* pelo que *“pelo parâmetro Habilitações Literárias, que provavelmente vale 10% da A.C., não só não cumpro o nível habilitacional exigido como o supero, com o grau de licenciada”,* pelo que irá *“supor”* que teve uma *“nota entre os 18 e os 20 valores nas Habilitações Académicas (H.A.)”.*

De seguida, refere que como consta do *Aviso de Abertura de procedimento,* as funções principais da vaga a preencher serão para a captura e edição de imagens para vários canais de comunicação físicos e digitais, *“pelo que penso logo em fotografia. E também em vídeo (imagens em movimento)”.*

Alega, então, a Candidata que *“Possuo formação superior em Fotografia. Concluí com êxito a unidade curricular de Fotografia que representa 6 ECTS”,* pelo que *“baseando-me nas normas do European Credit Transfer System, que poderão ser consultadas no Decreto-Lei nº 42/2005, estes 6 ECTS exprimem o equivalente a um volume global de trabalho formativo de cerca de 160 horas”.*

Sustenta que tal *“informação acerca da formação superior em fotografia consta no certificado de licenciatura que inclui em anexo aquando da candidatura”,* mas que está *“disponível para vos fazer chegar o mesmo novamente ou até mesmo o suplemento de diploma, em que o programa formativo desta cadeira é descrito pela própria instituição”.*

Por outro lado, entende a candidata, quando o aviso de abertura de procedimento concursal fala em *“canais de comunicação digitais”* *“remete também para o trabalho multimédia e de redes sociais, área em que também possuo formação superior. Concluí as unidades curriculares de Média Interativos (6 ECTS) e Tecnologia dos Média (6 ECTS), que somadas equivalem a um volume global de trabalho formativo de 320 horas, relevantes também para a função em análise. Essa informação consta também no documento académico apresentado”* e que *“Apesar de omisso no Aviso, e sendo a função relacionada com comunicação física e digital, a comunicação também se faz com palavras e áudio seja a legenda de uma fotografia para o Facebook, o letering de um vídeo para o Youtube, um copywrite para o Instagram ou até uma campanha para o TikTok, a minha experiência e formação a nível de escrita, televisão, áudio e guionismo, será uma mais valia inestimável, perfeitamente descrita no CV detalhado que vos enviei no momento da candidatura”.*

“Assim, e apenas tendo em conta a formação em Fotografia, Média Interativos e Tecnologia dos Média, possuo 480 horas de formação. Na Avaliação Curricular essas 480 horas formativas deverão valer, pelo menos, uma nota entre os 18 e os 20 valores”.

Já no que se refere à experiência profissional, sustenta a Candidata que *“é o meu ponto mais forte. Será provavelmente o parâmetro de peso na Avaliação Curricular e já valeu noutra concurso da Junta 60% da A.C. Possuo mais de 15 anos de experiência profissional na área da Comunicação. Suponho que tantos anos de experiência equivalham a uma nota entre os 18 e os 20 valores. Passo a descrever as funções que exerci relacionadas com a oferta:”* *“Brainpix – Editora de Fotografic. Basicamente tratava de tudo o que acontece com uma fotografia a nível digital (...)”,* *“Fidelizarte – Webdesign. Nesta curta experiência tratava precisamente da seleção, recorte e edição criativa das fotografias para a criação de websites (...)”,* *“Semanário Expresso – Estagiária do caderno Expresso Emprego. (...) Era eu que criava grande parte dos conteúdos para o site do Expresso Emprego, participava também no caderno Emprego em papel, escrevia para o Guia Emprego, atualizava o micro-site Expresso Emprego, escolhia e editava as fotografias desse micro-site e ainda moderava o fórum do Expresso Emprego”,* *“Jornal A Capital – redactora. Trabalhava no caderno de Saúde. Dividia as tarefas a medias com a minha Editora (...)”,* e *“todas as semanas definíamos os temas a abordar. Eu contactava as minhas próprias fontes, fazia as entrevistas e as reportagens, tirava as fotografias necessárias para a peça jornalística, selecionava as fotos de agência que queria utilizar e ainda preparava junto do designer a capa da semana, em regime alternado com a minha Editora”,* *“Jornal Fonte Nova – Correspondente. Neste bissemanário fiz um pouco de tudo durante muitos anos. Comecei bem jovem, estagiária, a alçar jornais, a tratar do arquivo, a completar as bases de dados, a rever textos, a editar fotos, a criar peças a partir de notícias de agência. Foi aí que aprendi a trabalhar com PageMaker e Corel e onde conheci o cheiro do ativador da câmara escura, onde muitas vezes assisti a revelação das películas a p&b que capturava com a minha câmara Pentax. Nesse jornal evolui e passei a estar responsável pela parte cultural, em que fazia a cobertura de eventos culturais e entrevistas, com a respetiva captura fotográfica. Quando me desloquei para Lisboa continuei, durante muitos anos, a colaborar regularmente, fazendo a cobertura local referente aos temas da capital relevantes*



para o jornal, tanto a nível de texto como de imagem (fotografia sobretudo, vídeo muito pouco”, “No Authentic Pilates, fui responsável por toda a gestão do Instagram durante o evento internacional Authentic Pilates Experience 2020. Fazia a captura de imagens fotográficas e vídeo, diretos, publicações completas com copywrite e imagem (fixa ou em movimento) e a respetiva edição de tudo isso. Sou responsável pela criação da “campanha #”, em que fotografo cada aluno do estúdio numa posição de Pilates e o aluno é convidado a publicar essa foto no seu próprio perfil social do FB ou Insta para ganhar um prémio”, “Na DHL Express criei o vídeo premiado internamente (...). Tratei de tudo, da parte da conceção ao guião, passando por toda a produção, processo criativo e direção de “atores” (...), “Na Dracarys, associação que presido, para além do meu papel como guionista e facilitadora de workshops de Performance Comunicativa, faço gestão de redes e comunicação”.

Refere também pertencer “aos Artitude, grupo de teatro, em que grande parte da imagem do grupo, cartazes, flyers, redes sociais e press releases é da minha autoria” e fazer “ainda algum trabalho voluntário no campo da comunicação e imagem”, tendo uma “peça nas V. redes sociais: uma reportagem que fiz em Agosto de 2014 para a Junta de Freguesia de Santo António, que o Exmo. Júri poderá consultar na página de Facebook e no Youtube da Junta de Freguesia de Santo António, com o nome: “1ª sessão de cinema no Torel”.

Sustenta que a experiência fotográfica, “e multimédia em geral, é sobretudo a nível do jornalismo e da comunicação institucional, para as redes, websites, flyers, revistas, exatamente as funções descritas no Aviso” e, “Como artista performativa que sou, terho uma sensibilidade estética que me permite dominar com facilidade vários estilos e géneros fotográficos”.

Afirma que “Cumpro na íntegra, e com distinção, com a totalidade dos requisitos apresentados no Aviso concursal. Não entendo por isso como me avaliaram: com nota negativa. Admito que fiquei primeiro confusa, a achar que por engano me teria candidatado ao concurso errado, talvez a uma vaga para cirurgião neurológica, canalizador ou técnico de espaços verdes. Afinal o erro não é meu, pelo contrário, fui a única candidata suficientemente atenta ao Aviso concursal, ao ponto de ter sido a única aprovada logo à primeira sem ter de entregar o documento x ou y posteriormente”.

“Qualquer outra exigência que tenham, não consta no Aviso. Se não consta no Aviso, se está omissa, não deve servir de critério de exclusão”.

Conclui que “Fazendo o cálculo de todos os critérios da Avaliação Curricular (Habilitações Académicas, Formação relevante e Experiência Profissional) a minha nota não poderá ser inferior a 18, muito menos negativa e de apenas 3,2 valores”, pelo que “Contest[a] por isso a Avaliação Curricular que me atribuem, pois considero que a mesma deverá estar entre os 18 e os 20 valores.”

Perante esta pronúncia, em sede de audiência de interessada, **cumpro decidir.**

Em primeiro lugar, e como questão prévia, esclarece já, o Júri, a candidata que os métodos de seleção aplicáveis ao presente procedimento concursal constam dos pontos 15 (quinze) e seguintes do aviso de abertura – Aviso nº 8839/2020, de 08 de junho, publicado em Diário da República - indicando-se aí qual a pontuação atribuída a cada um deles, assim como se calculará a classificação final, decisão essa que resultou de deliberação tomada em reunião, prévia, do júri em que, conforme é relatado através da ata nº 1/2020, deliberaram, por unanimidade, que seriam aplicados os **métodos de seleção Avaliação Curricular**, a qual teria uma ponderação, para valoração final, de 70%, e a **Entrevista Profissional de Seleção**, a qual teria uma ponderação, para valoração final, de 30%.

Acresce que, conforme também indicado no aviso nº 8839/2020, de 08 de junho, o acesso às atas de qualquer procedimento concursal, seja a ata que aprova os métodos de seleção, sejam as demais atas que apreciam as questões suscitadas após a receção de candidaturas, são públicas e podem ser consultadas, desde que dentro do cumprimento da lei, o que, aliás, aconteceu, como se viu, visto que, tendo a candidata solicitado o acesso a duas atas as mesmas foram prontamente disponibilizadas, assim que reunidos, atenta a época de pandemia, os requisitos técnicos para a consulta, para tal, à distância.

Neste concurso foi **deliberado por unanimidade pelo júri que os subfactores a ponderar no método de seleção Avaliação Curricular (AC) seriam a habilitação académica (HA), a formação profissional – “em que são consideradas apenas as áreas de formação diretamente relacionadas com a área da atividade específica do presente recrutamento (FP)” - e a experiência profissional – “onde se pondera o desempenho efetivo de funções na área de atividade relacionada com o presente procedimento concursal (EP)”**.

Ainda de acordo com a ata nº 1/2020. **“A classificação final da Avaliação Curricular é calculada através da seguinte fórmula:**

$$AC = 10\% HA + 30\% FP + 60\% EP,$$

Em que “Para cada fator de avaliação do método de seleção Avaliação Curricular proceder-se-á nos termos seguintes:

a) Fator de Habilitação Académica

- Nível habilitacional exigido para integração na carreira do posto de trabalho concursado (12º ano) – 18 valores;
- Nível superior ao exigido para integração na carreira do posto de trabalho concursado (Licenciatura, Mestrado ou Doutoramento) – 20 valores.

b) Fator de Formação Profissional

- De zero horas – 0 valores;
- De zero horas a três horas exclusive – 3 valores;
- De três horas a sete horas exclusive – 5 valores;
- De sete a vinte e oito horas exclusive – 10 valores;

- De vinte e oito horas a cinquenta e seis horas exclusive – 15 valores;
- Cinquenta e seis horas ou mais horas – 20 valores.

No caso de candidatos cujos certificados de formação sejam emitidos com a menção de dias e sem a menção de horas de formação, o júri delibera que um dia de formação equivale a sete horas e meio dia de formação (manhã/tarde) equivale a três horas e meia.

c) Fator de Experiência Profissional

- Até um ano de experiência profissional no exercício de funções de fotógrafo, na impressão de fotografias, correção de imagens; paginação de álbuns e gravações em vídeo, na área autárquica: 8 valores;
- Por cada ano completo a mais de experiência profissional no exercício de funções de fotógrafo, na impressão de fotografias, correção de imagens; paginação de álbuns e gravações em vídeo acrescem 2 valores, até ao limite máximo de 12 valores."

À luz dos fatores, subfatores e critérios aprovados, procedeu ao Júri por unanimidade à Avaliação Curricular da candidata Ana Filipa Castro Correia Bentes e Bravo.

Conforme consta da ata nº 4/2020, a que a candidata teve acesso, ao **subfactor habilitação académica** o Júri atribuiu por unanimidade a pontuação de 20 valores, visto resultar, da candidatura e documentação anexa à mesma, que aquela "tem o décimo segundo ano de escolaridade, (...), e é, ainda, licenciada em Ciências da Comunicação (área opcional de Jornalismo)", pelo que está assim respondido aos pontos 1 a 3 do requerimento referente ao exercício de participação de interessados apresentado pela candidata e que acima se sintetizou, concordando com o exposto pela mesma, e que foi, aliás, contemplado em sede da avaliação curricular que vem, agora, contestar, certamente por o ter feito antes de aceder à informação constante do processo.

Nestes termos, decaí, aqui, por falta de fundamento a pronúncia da candidata - porquanto o que vem "clamar", em sede de audiência de parte, o que já foi contemplado pelo júri - pelo que não merece qualquer reparo a posição tomada por unanimidade pelo júri.

No que diz respeito ao **subfactor formação profissional**, a decisão do Júri, tomada por unanimidade foi a seguinte: "No que se refere à formação profissional, a candidata apenas juntou cópia de certificado de frequência de realização de um workshop "Repórteres e a Construção: Voz e Dicção", com a duração de 8 horas. Considerando que, como já se referiu, a formação profissional para ser ponderada na avaliação curricular tem de ser em áreas de formação diretamente relacionadas com a área da atividade específica do presente recrutamento, e uma vez que a Candidata apenas realizou um workshop sobre formas de posicionamento da voz e dicção para repórteres, e dado que este concurso não é para contratação de repórteres ou jornalistas, delibera o Júri por unanimidade que tal formação não será aqui contabilizada por não estar diretamente relacionada com este concurso.

De referir que, segundo ainda informação constante no Curriculum Vitae, a candidata domina "várias ferramentas de criação de website, edição fotográfica, vídeo e áudio", possuindo "Conhecimento de redes sociais, gestão e criação de conteúdos para as várias plataformas (Youtube, Facebook, Twitter, LinkedIn, Instagram, Vimeo, Tumblr, Pinterest, etc.) e, a nível informático, segundo o seu Curriculum Vitae, possui "bom domínio dos vários programas, tais como o Office e outras aplicações mais utilizadas a nível administrativo ou gráfico".

Contudo, não foi junto – ou sequer mencionado – qualquer comprovativo de ter realizado formações em tais áreas, pelo que não serão aqui analisadas.

Não tendo sido entregue outros certificados que pudessem comprovar a realização de formação na área em causa, e dado que o seu Curriculum Vitae apenas contém a indicação de ter realizado o workshop acima referido, delibera o Júri por unanimidade atribuir ao subfactor formação profissional a pontuação de 0 valores".

Ora, como se viu supra, e no entender da Candidata, aquela deveria ter tido uma classificação situada entre os 18 e os 20 valores neste subfactor, uma vez que, na sua licenciatura, concluiu a unidade curricular de Fotografia, a unidade curricular de Média Interativos e a unidade curricular de Tecnologia dos Média, sendo que a soma daquelas corresponderia a 480 horas de formação.

Aqui chegados cumpre esclarecer, desde logo neste particular, a candidata que, conforme ficou bem definido pelo Júri, logo nas deliberações tomadas *in tempore visitationis* e constantes da ata nº 1/2020, existe um subfactor habilitação académica o qual é distinto do subfactor habilitação profissional e do subfactor formação profissional que é o que está agora aqui em análise.

Efetivamente, no subfactor habilitação académica está em causa a apreciação e a avaliação da habilitação que corresponde a curso que confere grau académico ou a que este possa ser equiparado, ao passo que no subfactor formação profissional estar-se-á a analisar e a avaliar a habilitação que corresponde a curso de formação profissional, assim legalmente considerado ou equiparado. Acresce que, no subfactor formação profissional poderão, ainda, ser considerados outros cursos, formações, seminários, *workshops*, entre outros, sempre e quando da frequência daqueles não resulte a atribuição de *um grau académico* - caso em que será valorado em sede de habilitações académicas - ou, ainda, de um curso legalmente certificado, sempre poderão, ainda assim, relevar para uma determinada área, contribuir para o enriquecimento pessoal e/ou profissional - *in casu* de uma candidata - e ser uma mais-valia, num contexto de trabalho, por permitir, por exemplo, o conhecimento e manuseio de ferramentas necessárias para a execução de tarefas profissionais.

Feita esta distinção, recorda o Júri, uma vez mais, que quando procedeu à avaliação do subfactor habilitação académica concluiu que a candidata tinha o grau de licenciada, grau esse que constitui habilitação superior ao legalmente exigido para o presente procedimento concursal (12º ano de escolaridade), conforme decorre do

previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 85º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, razão pela qual lhe foi, nesse parâmetro, dada a pontuação máxima.

Contudo, reitera-se, **a habilitação académica não só não é sinónimo de habilitação profissional, ou de formação profissional, como não pode a candidata, em boa verdade, pretender “autonomizar” determinadas unidades curriculares, que lhe foram lecionadas e concluiu com aproveitamento, no âmbito da sua licenciatura - curso conferente de grau académico - para invocar que são formações profissionais e ter, graças “àquela sua construção”, com os “mesmos factos” pontuação em dois subfactores distintos, como sustenta, ao pretender que lhe seja atribuída pontuação máxima (que só seria concebível com a tal “construção”, digna, certamente de uma pretensa candidata a uma vaga, não para “cirurgião neurológica, canalizador ou técnico de espaços verdes”, mas antes para “artes performativas”, atenta, em linguagem corrente, a “pirueta” que seria necessário realizar para tal.** Na verdade, e de acordo com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, “O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura”, em que “O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado” (artigo 11º do mesmo diploma legal).

De acordo, ainda, com o nº 1 do artigo 12º, no grau de licenciado é atribuída uma classificação final, “expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20”, em que “A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura” (nº 2 do mesmo artigo).

É certo que, nos termos do nº 1 do artigo 46.º, “Aos alunos inscritos num ciclo de estudos pode ser autorizada a inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes”, mas nem sequer é essa a questão que a candidata aqui apresenta, visto ela própria referir – e que o Júri já tinha verificado pela consulta dos documentos que, esta, remeteu aquando a sua candidatura – que as unidades curriculares de Fotografia, Média Interativos e Tecnologia dos Média fizeram, efetivamente, parte do plano de estudos do curso que lhe conferiu o grau de licenciatura e não, como fica provado documentalmente e é reafirmado pela candidata - em sede de pronúncia de audiência de interessada - de quaisquer “unidades curriculares avulso” que possam, porventura, ser integráveis e/ou consideradas em sede de formação profissional.

Face ao exposto, e dado que a candidata apenas fez prova de ter frequentado um workshop “Repórteres em Construção: Voz e Dicção”, o qual não tem relação direta com a área deste concurso, conforme já se fundamentou supra, **delibera o Júri, por unanimidade, manter a classificação inicialmente atribuída a este subfactor, isto é, 0 valores, visto não ser confundível a habilitação académica** - pese embora, a habilitação académica possa ser determinante em sede de conferir acesso ao exercício de uma determinada atividade profissional, v.g. médico, advogado, juiz de direito, engenheiro - com formação profissional.

Assim, decai, aqui, por falta de fundamento a pronúncia da candidata.

Entrando agora na apreciação do **subfactor experiência profissional** verifica-se que a Candidata considera que também deveria ter tido uma pontuação entre os 18 e os 20 valores, dado ter um percurso profissional com mais de 15 anos de experiência na área da Comunicação.

Analisemos:

Começa a Candidata por mencionar a experiência profissional que teve na Brainpix – Editora de Fotografia, em que “Basicamente tratava de tudo o que acontece com uma fotografia a nível digital”.

Consultada a ata nº 4/2020, em que se procedeu à avaliação curricular da Candidata, constata-se que o Júri deliberou, por unanimidade, que a experiência naquela Editora, a qual teve a duração aproximada de um ano e um mês, em que foi editora de imagem e “editou, catalogou, legendou e realizou a venda de imagens para revistas e outras publicações periódicas”, estava relacionada com a área do concurso de recrutamento de um assistente técnico para a Comunicação, pelo que deveria ser contabilizada no âmbito do subfactor experiência profissional. Pelo que se conclui que falta razão de ser à pronúncia, neste particular, já que vem pugnar que seja considerado o que já o foi.

De seguida, a candidata refere a sua experiência na Fidelizarte – Webdesign, em que tratou “da seleção, recorte e edição criativa das fotografias para a criação de websites (...)”.

Mais uma vez, consultada a ata nº 4/2020, verifica-se que o Júri entendeu por unanimidade que as funções de “webdesigner na Fidelizarte em que, durante um mês, criou e manipulou imagens para a web” seriam contabilizadas para efeitos de avaliação curricular, pelo que também, neste aspeto, foi já considerado o que a Candidata vem, agora, alegar na presente pronúncia.

Quanto ao estágio realizado no caderno Expresso Emprego no Seminário Expresso verifica-se que, ao abrigo do exercício do direito de interessados a Candidata vem alegar que “Era eu que criava grande parte dos conteúdos para o site do Expresso Emprego, participava também no caderno Emprego em papel, escrevia para o Guia Emprego, atualizava o micro-site Expresso Emprego, escolhia e editava as fotografias desse micro-site e ainda moderava o fórum do Expresso Emprego”.

Contudo, consultados os dois Curriculum Vitae que a candidata apresentou, aquando da sua candidatura, apenas lá consta a indicação de ter tido intervenção na redação de notícias, artigos e entrevistas, gestão e atualização do website, moderação do Fórum, não fazendo qualquer menção à seleção e edição de fotografias, facto que só agora, em sede de audiência prévia de interessada, vem *ex tempore* invocar.

Ora, se a Candidata, aquando da apresentação da sua candidatura, não teve o cuidado de atualizar ambos os Curriculum Vitae remetidos, dando então conta/menção das suas experiências profissionais, nomeadamente, as

diretamente relacionadas com a área do concurso em causa, não pode o Júri adivinhar aquilo que a candidata não invoca ou não faz, em qualquer momento, prova.

Conforme estava indicado no subponto v), alínea c), do ponto 10 (dez) do aviso de abertura do concurso, as candidaturas deveriam ser acompanhadas de **“Curriculum Vitae detalhado, acompanhado de documentos comprovativos dos factos nele alegados”**.

À luz da documentação que a Candidata entregou e aos factos invocados nos *Curriculum Vitae*, então apresentados, não poderia o Júri ter contabilizado tal experiência profissional, visto que, em lado algum, ter sido feita a referência, por mais mínima que fosse, de ter tido intervenção na área, *in casu*, da fotográfica.

Não pode é a Candidata, na fase de *audiência de interessados*, vir agora apresentar informação que inicialmente se desconhecia e que era, e é, de todo omissa na documentação que entregou e, ainda, suportar, como alega, que *“Cumpro na íntegra, e com distinção, com a totalidade dos requisitos apresentados no Aviso concursal. Não entendo por isso como me avaliaram com nota negativa”*.

Ora, em boa verdade, não é preciso ser especialmente dotado, para facilmente descortinar que não pode o Júri ser responsável por não ter sido apresentado, por quem devia e dentro do prazo legalmente previsto, os dados e documentos que, agora, a candidata vem alegar *ex tempore*. Nem pode a Candidata vir agora, por não concordar com a classificação que obteve, alterar o seu *Curriculum Vitae*, acrescentando-lhe novas tarefas, atividades e competências, já que o mesmo se “fixou” com os apresentados dentro do prazo de apresentação das candidaturas, sob pena de nunca se poder realizar a avaliação curricular de um qualquer candidato, que a qualquer momento, poderia “acrescentar” a seu “belo prazer” o que melhor entendesse e a destempo.

Acresce que, já no que diz respeito ao exercício de funções de redatora no Jornal *A Capital*, vem a Candidata agora sustentar que, entre as tarefas que realizou, se encontrava a de tirar *“as fotografias necessárias para a peça jornalística, seleciona[r] as fotos de agência que queria utilizar”*.

Vejamos, neste particular, que informação consta dos *Curriculum Vitae* que a candidata apresentou *in tempore*, sobre tal experiência profissional: *“Redação de reportagens, entrevistas e notícias na temática da saúde e da ciência”, “Jornalismo de investigação na área da saúde”,* (negrito no texto original).

Verifica-se, mais uma vez, que em sede de audiência de interessados, a Candidata vem tentar juntar novas informações que nunca, antes, mencionara e que, por isso, não poderiam ser analisadas, valoradas e, eventualmente, contabilizadas.

O motivo pelo qual a Candidata não inseriu no *Curriculum Vitae* tais elementos é de todo, em todo, alheio ao Júri que se limitou a realizar a avaliação curricular à luz dos critérios que foram, em tempo, inicialmente aprovados e dos elementos que foram, livremente, juntos pela própria Candidata durante o decurso do prazo de candidatura. Mais uma vez, reitera-se que, a Candidata, não pode vir alterar ou acrescentar *“informação curricular moldada às necessidades do momento”* quando, por qualquer motivo se não concorda com a avaliação obtida em função da documentação que juntou e se fixou no termo do prazo de apresentação da candidatura.

Já no que se refere à experiência de correspondente no Jornal *Fonte Nova* diz, a Candidata, ao abrigo do exercício de audiência/participação de interessados, que, entre outras tarefas, editou fotos, aprendeu a *“trabalhar com PageMaker e Corel e onde conheci o cheiro do ativador da câmara escura, onde muitas vezes assisti a revelação das películas a p&b que capturava com a minha câmara Pentax”, “fazia a cobertura de eventos culturais e entrevistas, com a respetiva captura fotográfica. Quando me deslocuei para Lisboa continuei, durante muitos anos, a colaborar regularmente, fazendo a cobertura local referente aos temas da capital relevantes para o jornal, tanto a nível de texto como de imagem (fotografia sobretudo, vídeo muito pouco)”*.

Comparando a experiência profissional que, em sede de audiência de interessados a Candidata diz ter desenvolvido no Jornal *Fonte Nova*, com a experiência profissional que apresentou nos documentos apresentados com a sua candidatura constata-se, mais uma vez uma significativa diferença. Com efeito, aquando da candidatura recebida, indicou apenas ter sido responsável pela redação *“de notícias e entrevistas pontuais em regime de correspondente local”* e *“captação de imagem”* e agora, *ex tempore* apresenta novas competências. Contudo, em momento algum, conseguiu o Júri verificar que aquela, enquanto correspondente de uma publicação periódica, adquiriu experiência *“na impressão de fotografias, correção de imagens; paginação de álbuns e gravações em vídeo”*, conforme previsto nos critérios definidos na ata nº 1/2020 e que acima já se identificaram.

Pelo que também, por tudo o que se afirma aqui, não subsiste razão à Candidata reclamante em sede de audiência de parte.

Quanto às funções de *Account and Sales* num estúdio de Pilates, indicou no *Curriculum Vitae* que foi responsável pela *“Recepção de alunos e agendamento de aulas”, “Gestão e criação de conteúdos para o Instagram do evento internacional Authentic Pilates Experience 2020”, “Prospecção de alunos e empresas”, “Gestão de carteira de clientes”, “Apresentação do estudo e condições de adesão”, “Inscrição e renovação de alunos”, “Trabalho administrativo (salários, dívidas, suspensões, cancelamentos, emissão de facturas)”*.

Agora, em sede de audiência de interessados, pretende acrescentar e sustentar também que *“Fazia a captura de imagens fotográficas e vídeo, diretos, publicações completas com copywrite e imagem (fixa ou em movimento) e a respetiva edição de tudo isso”, “Sou responsável pela criação da “campanha #”, em que fotografo cada aluno do estúdio numa posição de Pilates e o aluno é convidado a publicar essa foto no seu próprio perfil social do FB ou Insta para ganhar um prémio”*.

Estamos novamente perante informação nova, nunca antes apresentada, visto ter alegado no *Curriculum Vitae*, conforme acima se transcreveu para não haver dúvidas, **ter acima de tudo realizado um trabalho de natureza comercial e administrativa, sem qualquer participação na área fotográfica**.

Mais uma vez, e pelos motivos já acima indicados, não se pode aceitar que a Candidata venha, *ex tempore*, juntar ao processo novos elementos que, alegadamente, já possuiria aquando da candidatura, mas que, por motivos que o Júri desconhece, nem tem obrigação de conhecer, não partilhou antes, ou melhor, não entregou em sede de candidatura e em devido tempo. Ao admitir-se, agora, que a Candidata pudesse viesse vir juntar informação que, a existir, deveria ter sido apresentada aquando a sua candidatura, estaria o Júri a colocar em causa o princípio da igualdade, da imparcialidade, da boa fé, entre outros, em relação aos demais candidatos.

E, diga-se em boa verdade, em linguagem inteligível para qualquer candidata(o), seria o mesmo que ter chegado à "pauta de classificação" e, depois de ver a nota atribuída, pretender ir refazer o "exame" avaliado, acrescentando aquilo que entendesse, que porventura sabia aquando da realização daquele - exame - mas que, nomeadamente, por "distração e/ou negligência", se "esqueceu de escrever".

Na ata nº 4/2020 o Júri analisou também o desempenho de funções, durante cerca de dois anos e meio, como *CS Advisor Pre Shipment* na DHL Express. Aqui verificou que a Candidata teve intervenção na promoção e venda de produtos de valor adicional, marcação de recolhas, abertura e resolução de processos relacionados com transportes, organização e planeamento de galas, criação de guião e conceção criativa de vídeo de comunicação interna, entre outras funções.

A candidata vem sustentar que criou um vídeo premiado, tendo sido responsável pela "conceção do guião, passando por toda a produção, processo criativo e direção de "atores" (...)".

Ora, neste particular, o Júri teve em conta o vídeo criado e a autoria da sua conceção, conforme consta na respetiva ata, mas a verdade é que considerou, por unanimidade, que, mesmo reconhecendo o mérito do trabalho desenvolvido, aquele não estava relacionado com a área da fotografia que é a área do concurso, como claramente está definido no ponto 5 (cinco) do aviso de abertura.

A candidata é também guionista e *President Co-founder* na *Dracarys* Associação em que produz textos, peças e cria vídeos, organiza e planeia eventos apresenta o estudo e as condições de adesão, formação teatral.

Ao abrigo do exercício de interessados a Candidata refere que "para além do meu papel como guionista e facilitadora de workshops de Performance Comunicativa, faço gestão de redes e comunicação".

Neste caso, e quer atendendo à informação primeiramente disponibilizada, quer à que agora vem invocar, a verdade é que se conclui que todas estas tarefas não estão relacionadas com a área da fotografia, que é a área principal deste concurso, pelo que se reterá a decisão de não contabilizar as mesmas para efeitos de avaliação curricular e subfactor experiência profissional.

Decaindo, também nestas matérias, a pretensão da Candidata, em sede de audiência de interessada.

Quanto ao grupo de teatro *Artitude*, "em que grande parte da imagem do grupo, cartazes, flyers, redes sociais e press releases é da minha autoria", mais uma vez estamos perante novos factos que não foram trazidos ao processo no momento em que eram devidos - período/prazo para a apresentação da candidatura - mas só quando a Candidata verificou que não tinha tido a classificação que, eventualmente, pretendia.

Efetivamente, no *Curriculum Vitae* apenas indica que "Actualmente é atriz nos *Artitude Teatro*", vindo agora pretender juntar novas competências até aqui desconhecidas - por não serem constantes da candidatura no seu todo - e que, consequentemente, não poderiam ter sido analisadas para efeitos de contabilização/avaliação, ou não, no subfactor respetivo.

Acresce que, ao contrário do que a Candidata refere, a consulta da documentação que enviou com a sua candidatura é bastante clara e não suscitou qualquer dúvida ao Júri deste procedimento concursal.

O mesmo se diga da afirmação de que faz trabalho de voluntário em comunicação e imagem: nada disso consta do seu Curriculum Vitae; já quanto às peças de vídeo realizadas, por muito que não se retire o mérito das mesmas, nada têm que ver com o conteúdo da função a desempenhar: fotografia.

Diga-se, em conclusão, que o facto de a Candidata ter mais de 15 anos de experiência profissional, tal não significa que a mesma seja na área para a qual concorre. E, a verdade é que, como se viu, a experiência na área da fotografia que foi possível apurar que a Candidata possui, à luz dos documentos que entregou com a sua candidatura, é de apenas um ano e dois meses e não de 15 quinze anos (!!!) como vem afirmar.

Pelo que também aqui a pronúncia da Candidata, em sede de audiência de interessada, claudica por "falta de prova" *in tempore*.

O Júri deliberou, como se viu, por unanimidade que os factos comprovativos da experiência profissional dos candidatos(as) apenas poderiam, como decorre da lei geral, ter sido apresentados no momento da candidatura e não após a Candidata ter tomado conhecimento da pontuação/classificação que teve na Avaliação Curricular - e, bem assim, dos restantes candidatos - e não concordar com a mesma. Era com a candidatura, e não agora, que a Candidata se deveria ter esmerado na apresentação de todos os dados e elementos que pudessem relevar para a sua avaliação e não vir, agora pretender, *ex tempore*, juntar os mesmos à medida e em função daquilo que lhe pareceu serem as necessidades de pretender alterar a classificação atribuída em função dos elementos e documentos juntos com a candidatura.

De facto, em momento algum a candidata fez prova de possuir experiência na área da fotografia nos termos que veio, agora, pretender sustentar ou de que cumpre "na íntegra, e com distinção, com a totalidade dos requisitos apresentados no Aviso concursal".

Diga-se, finalmente, que o Júri tem pleno conhecimento de qual o concurso que se encontra decorrer e para o qual foi designado para o desempenho destas funções, da caracterização do posto de trabalho a preencher e dos métodos de seleção que aprovou por unanimidade. Se, por sua vez, a Candidata - como quase coloquialmente pretende fazer crer - concorreu ao concurso errado, se se *esqueceu* de facultar a informação e documentação que só a mesma possuía, se pretende que no concurso para a área de fotografia se contemple a sua experiência na área

do jornalismo, na área administrativa, na área comercial, na área do teatro/artes performativas, de vídeo, entre outras, então a Candidata esperava que se estivesse perante um concurso feito à sua medida, em que seria suficiente ter muitos anos de experiência profissional – na área em que fosse, até mesmo de cirurgia neurológica, como satiriza nas suas alegações – para ser logo admitida.

Mas, tal não é o concurso que aqui está a decorrer, nem o júri é desse modo "distraído".

Porém, *a contrario*, diga-se, aliás, que a Candidata não se referiu, na presente pronúncia, às funções que terá desenvolvido no *Inimigo Público do Jorna. Público, no Holmes Place* e na *Teddy Tennis Portugal* que constavam no *Curriculum Vitae* e que foram devidamente analisadas na ata nº 4/2020, aproveitando para aqui se desenvolver: "Durante oito meses foi redatora suplemento satírico *Inimigo Público do Jornal Público, em que criou textos humorísticos*" funções essas que "não se prendem com a área deste concurso, pelo que não são aqui contabilizadas"; "O mesmo se diga da experiência profissional que a candidata teve na *Holmes Place, enquanto Sales Consultant, em que, entre outras funções, foi responsável pela venda de serviços e produtos a clientes, individuais e empresariais, gestão de carteira de clientes, organização de eventos e reuniões, apresentação do clube, inscrições e renovações de sócios, etc.*", "As funções de gerente da *Teddy Tennis Portugal, em que implementou uma estratégia de Marketing, geriu redes e criou de conteúdos web e físicos, como cartazes e flyers, organizou eventos, vendeu serviços e produtos, realizou tarefas de natureza administrativa, entre outras, também nada têm que ver com a carreira e categoria de assistente técnico para a Subunidade da Comunicação, em que se pretende alguém que capture e edite imagens para os canais de comunicação, físicos e digitais (flyers, cartazes, Magazine Santo António, imagens para site, facebook, instagram, agenda eletrónica semanal, etc.), entre outras tarefas*".

Por tudo isto, verifica-se que toda a informação que foi disponibilizada e entregue *in tempore*, foi analisada e avaliada pelo Júri e, em boa verdade, é que, ao contrário do que a Candidata alega, esta não cumpre na íntegra e com distinção a totalidade dos requisitos para este procedimento concursal e nunca poderia ter uma pontuação final entre os 18 e os 20 valores como alega.

Quanto ao argumento de que "Qualquer outra exigência que tenham, não consta no Aviso. Se não consta no Aviso, se está omissa, não deve servir de critério de exclusão", as exigências eram claras e estavam no aviso: todas as candidaturas deveriam ser apresentadas acompanhadas de *Curriculum Vitae* detalhado, acompanhado de documentos comprovativos dos factos nele alegados". Se, por sua vez, a Candidata não detalhou o seu *Curriculum Vitae* como deveria, tal deve-se exclusivamente a uma decisão sua, condicionando, é certo, o Júri no seu trabalho, já que aquela não terá sido capaz de fazer prova, ao contrário do que refere e pretende fazer crer, quando até, em nosso entender, "de forma algo leviana e sobranceira" afirma que a "minha experiência e formação a nível de escrita, televisão, áudio e quionismo, será uma mais valia inestimável, perfeitamente descrita no CV detalhado que vos enviei no momento da candidatura".

Atento a tudo o que, acima, se relata, a pronúncia, da Candidata em apreço, em sede de audiência de interessada, decal na sua totalidade, seja por vir pugnar que seja considerado e valorado aquilo que já o foi e está, quer por vir pugnar que lhe sejam consideradas situações não constantes dos *Curriculum Vitae*, juntos aquando da candidatura, e que fixaram, então, definitivamente, as condições da apresentação da candidatura, em causa, aqui em apreciação e valoração.

Face a tudo o exposto, delibera o Júri por unanimidade, nos termos e com os fundamentos acima melhor desenvolvidos, indeferir o pedido ora apresentado pela Candidata Ana Filipa Castro Correia Bentes e Bravo, reiterando-se as conclusões aprovadas e constantes da ata nº 4/2020, a qual consta do processo administrativo, que acima se sintetizou, manter a pontuação inicialmente atribuída ao método de seleção avaliação curricular desta candidata: 3,2 valores (AC = 10% HA + 30% FP + 60% EP = AC = 10%*20 + 30%*0 + 60%*2).

ii Candidato excluído, nos termos do n.º 10 do artigo 9.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e do ponto 22 do aviso de abertura do presente procedimento concursal.

iii Candidato excluído, nos termos do n.º 10 do artigo 9.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e do ponto 22 do aviso de abertura do presente procedimento concursal.